



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 085/2021 LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 033/2017

Interessado (a): Secretaria Municipal de Trânsito

Matéria: Análise jurídica de Termo Aditivo

RELATÓRIO

Veio a esta assessoria jurídica o processo Licitatório na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO, encaminhado pela SEMUTRAN cujo objeto é a análise da possibilidade de Aditamento do Contrato de Locação Nº 020/2017 para funcionamento do anexo da Secretaria Municipal de Trânsito pelo período de 02 (dois) meses.

Pretende-se a prorrogação do seu prazo de vigência de 2 (dois) meses, em razão da necessidade e continuidade da locação do prédio, até a finalização da adaptação do novo imóvel, que, neste prazo, provavelmente estará apto para mudança.

Frise-se que se trata do 5º Termo aditivo ao contrato mencionado

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

No pleito em análise, pretende a prorrogação de prazo de vigência por um período de 6 (seis) meses.

Estando prevista a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo pela administração pública, está também consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 57, inciso II. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;(...) (grifos nossos)

O contrato administrativo é um acordo de vontades firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas do contrato são obrigatórias conforme exposto na Lei de Licitações.

Conforme se verifica em Lei, é autorizada a administração pública que prorrogue os contratos de prestação de serviços continuados por até 60 (sessenta), meses, com a finalidade de obtenção de condições mais vantajosas. Entretanto, cabe ressaltar que devem ser observados os seguintes pressupostos:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- a) A existência de previsão para prorrogação de edital no contrato;
- b) Objeto e escopo do contrato inalterado pela prorrogação;
- c) Interesse da administração pública e do contratado expressamente declarado;
- d) Vantagem da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;
- e) Manutenção das condições de habilitação pelo contratado;
- f) Preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto ou da prestação de serviços.

Conforme depreende-se dos autos, verifica-se que:

- a) Consta na CLÁUSULA TERCEIRA a possibilidade de prorrogação dos contratos;
- b) O interesse da administração pública encontra-se devidamente fundamentado, no ofício encaminhado pela SEMUTRAN no qual justifica a necessidade de prorrogação da contratação;
- c) A vantagem da prorrogação encontra-se na justificativa para prorrogação do contrato, mantidas as condições estabelecidas no contrato;
- d) O preço de mercado continua compatível;

Assim, tendo em vista o permissivo legal, considerando que, dos elementos coligidos dos autos infere-se a adequação da situação fática a Lei, não vislumbramos óbice à dilação de prazo contratual.

Vale registrar, neste ponto, que compete a esta Assessoria Jurídica o exame prévio da respectiva minuta do termo de aditamento, bem como, aos aspectos jurídicos formais do procedimento.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria opina, pela **VIABILIDADE JURÍDICA DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 020/2017**, através de termo aditivo de prorrogação de prazo do contrato.

Entendo que a prorrogação dos contratos administrativos é medida excepcional, devendo ser utilizada apenas quando estritamente necessária à continuidade dos serviços públicos, desta forma, recomendo, sempre que possível, para garantia da supremacia do interesse público, a realização de novos procedimentos licitatórios para as mais diversas contratações por parte da Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 27 de Janeiro de 2021.